



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10421.000132/2007-19
Recurso nº 258.038 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.242 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente HIGIENE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Recorrida DRJ - RECIFE PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/06/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 225 I e § 9º DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. FOLHA DE PAGAMENTO.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização previdenciária na administração previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, fls. 12 a 13.

O autuado apresenta impugnação às fls. 19 a 43.

A unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão, fls. 67 a 73, mantendo a autuação com atenuação da multa aplicada pela correção da falta.

O autuado não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 81 a 87. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- a) Houve ofensa ao princípio da razoabilidade;
- b) Todos os documentos foram entregues ao agente fiscal durante o procedimento;
- c) É ilegal o arbitramento;
- d) O recurso deve ser provido.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 107. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto à alegação de não observação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, teço os seguintes comentários. Não há dúvida da importância dos princípios para o ordenamento jurídico, pois os mesmos são vetores para elaboração dos atos normativos, devendo ser observados pelo Poder Legislativo na elaboração das leis. Portanto são direcionados ao legislador, sendo critérios pré-legais, e caso não sejam observados, e seja publicada uma lei com ofensa a princípios constitucionais, cabe análise e censura pelo Poder Judiciário. Entretanto, uma vez sendo publicada a lei, há presunção de constitucionalidade da mesma, e cabe ao Poder Executivo, cumprir e executar as determinações legais, sem que se faça juízo de valoração do ato, sob pena de fragilidade do ordenamento constitucional, e invasão de atribuições entre os Poderes. O Poder Executivo somente utilizará os princípios na hipótese de falta de disposição expressa legal, conforme previsto no art. 108 do CTN; logo se há dispositivo legal, não cabe aplicação direta dos princípios em detrimento do ato legal, sob pena de ofensa ao art. 108 do Codex Tributário.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a mesma não está sendo autuada pela não entrega ao agente fiscal durante o procedimento. Foi justamente pela entrega dos documentos que o Auditor conclui que para algumas competências não havia a presença dos totalizadores, conforme relatório fiscal à fl. 12. O documento juntado pela autuada à fl. 94 foi datado pela fiscalização em 25 de maio de 2007. O Auditor analisou os documentos e verificou a irregularidade dos mesmos, solicitando novamente os resumos deficientes, por meio de TIAD datado em 13 de junho de 2007, fl. 12; o que não foi atendido pela autuada.

No presente caso não se discute o arbitramento. In casu, a autuação resultou do descumprimento de obrigação acessória puramente formal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conhecimento do recurso do autuado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

